



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**ACÓRDÃO Nº80**

Processo nº 79/2008  
(Extinção do Partido PADEPA)

**Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:**

O Digníssimo Procurador Geral da República apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 1 de Dezembro de 2008, um requerimento para declaração jurisdicional da extinção do Partido de Apoio Democrático e Progresso de Angola – PADEPA, nos termos do artigo 33º da Lei nº 2/05 de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos ( fls 2 e 4 dos autos).

Para fundamentar o pedido, o Procurador Geral da República invocou que nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 o PADEPA obteve apenas 17.500 votos a nível nacional, correspondentes a 0,27% do total dos votos validamente expressos, isto é, uma percentagem inferior a 0,5%. Consequentemente, diz o Requerente, deve o PADEPA ser extinto por não ter atingido a cifra mínima de votos estabelecida na Lei (0,5%), como se prevê na alínea i) do art 33º nº 4 da supramencionada Lei dos Partidos Políticos .

Para efeito de prova, juntou a acta da Comissão Nacional Eleitoral sobre o apuramento nacional dos resultados das eleições legislativas de 05 de Setembro de 2008 (fls 9 e 11)

**Competência do Tribunal**

O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer processos de extinção de Partidos Políticos, conforme o que conjugadamente vem disposto no nº 4 do artigo 33º da Lei 2/05 de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos), na alínea h) do artigo 16º da Lei 2/08 de 17 de Junho ( Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na alínea e) do

*[Handwritten signatures and initials]*

artigo 63º nº1 e 66º nº1, ambos da Lei nº 3/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Processo Constitucional).

### **Legitimidade das Partes**

Conforme disposto no artigo 33º nº 5 da Lei 2/05 de 1 de Julho, o Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de um Partido Político.

O PADEPA tem legitimidade passiva, enquanto entidade demandada e com interesse directo em contradizer (artigo 26º nº1 do Código de Processo Civil)

### **Objecto de Apreciação**

Pelo que supra se mencionou em matéria de competência, cabe ao Tribunal Constitucional, *hic et nunc*, apreciar da procedência do alegado e peticionado pelo Dignissimo Procurador Geral da República.

### **Apreciando**

Admitido o Requerimento do Procurador Geral da República e em obediência ao princípio do contraditório, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente, por despacho de fls 12 dos autos, ordenou a citação do PADEPA para, querendo, contestar, o que este fez, tempestivamente, apresentando a contestação de fls 16 a 18 dos autos.

Em sua defesa e sobre os factos em apreciação diz em resumo o PADEPA que a alínea i) do artigo 33º da Lei 2/05 de 1 de Julho, Lei dos Partidos Políticos é inconstitucional e, além disso, "processualmente ineficaz" por "não existir nenhum limite técnico ou processual segundo o qual os Partidos extintos por não terem atingido 0,5% dos votos validamente expressos, não possam ser reconstituídos com a mesma sigla e denominação, com a mesma bandeira e insígnia"

Termina pedindo que o Procurador Geral da República "interpele o Tribunal Constitucional para aferir da constitucionalidade ou não do artigo 33º nº 4 alínea i) da Lei 2/05 e que seja declarado improcedente o pedido formulado no Requerimento inicial do Procurador Geral da República .

*[Handwritten signatures and notes]*  
Luís  
Miguel  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]

Aos 13 de Janeiro de 2009, o Plenário do Tribunal Constitucional realizou o debate preliminar do processo, conforme previsto no artigo 66º nº 2, alínea d) da Lei 3/08 de 17 de Junho.

Está efectivamente provado nos autos que o PADEPA, nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, obteve 17.509 votos correspondentes a 0,27% dos votos validamente expressos (cfr. acta do apuramento nacional a fls 10 dos autos).

O Requerido PADEPA, na sua contestação, admite o facto como sendo, ao que diz, " a factualidade saída das eleições legislativas realizadas aos 5 e 6 de Setembro de 2008" (cfr. artigo 1º da contestação a fs 16).

Verificado que está o facto extintivo previsto na alínea i) do artigo 33º nº4 da Lei 2/05 de 1 de Julho importa agora ajuizar da constitucionalidade deste preceito legal, como solicita o Requerido, para então se poder decidir da sua aplicabilidade ao caso em apreciação.

Sendo os Tribunais o garante da observância da Constituição (artigo 121º nº1 da Lei Constitucional) têm estes o dever officioso de verificar se as normas legais que aplicam aos casos sob sua jurisdição estão em consonância com a Constituição, exercício a que procedem, como ora se faz, no âmbito da fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade das leis (controlo difuso).

Importa desde logo apreciar se por lei ordinária se podem configurar situações que determinem a extinção de Partidos Políticos.

Entende o Tribunal Constitucional que à luz do que vem estatuido nos artigos 4º, 88º alínea b) e 89º alínea i), todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional pode, por lei ordinária e no âmbito da regulamentação do regime jurídico-constitucional dos Partidos Políticos, fixar as condições para a extinção de Partidos Políticos. Foi o que efectivamente fez, em abstracto, com a Lei nº 2/05 de 1 de Julho, especificamente no seu capítulo VI, artigos 33º a 35º.

Terá o legislador ordinário, com o estabelecido em concreto na alínea i) do artigo 33º da Lei 2/05 violado algum princípio ou norma da Constituição? Isto é, a extinção de um Partido Político, fundamentada na não obtenção por este de 0,5% dos votos de eleições legislativas em que participou, viola algum princípio ou norma da Constituição?

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, the text "Luzi - Paul", and other illegible signatures and initials.

Decorre do artigo 2º da Lei Constitucional o princípio segundo o qual a República de Angola é um estado democrático de Direito que tem, de entre outros fundamentos, o pluralismo de expressão e de organização política, o que reserva aos Partidos Políticos um lugar importante no sistema político constitucional.

Os Partidos Políticos, embora sendo associações privadas, exercem funções constitucionais. A mais relevante dessas funções vem referida no artigo 4º nº1 da Lei Constitucional, a saber, **concorrer para a expressão da vontade dos cidadãos e do sufrágio universal**

Entende o Tribunal Constitucional que a exigência pela lei ordinária da obrigação dos Partidos Políticos obterem uma cifra mínima de votação é um critério, constitucionalmente justificado, para aferir da capacidade de cada Partido desempenhar essa sua principal função constitucional.

Esta exigência é igualmente um meio idóneo de verificação e garantia da existência da representatividade dos Partidos Políticos que, como vem estabelecido na alínea c) do nº4 do artigo 4º da Lei Constitucional, devem ter carácter e âmbito nacionais, o que é exigível não apenas no momento da sua constituição mas também no do decurso da sua existência.

Por outro lado, entende o Tribunal Constitucional que o Estado e a lei não devem ficar indiferentes quanto à existência de permanente representatividade dos Partidos Políticos, até pelo facto de importantes recursos públicos serem atribuídos aos Partidos Políticos no âmbito do sistema vigente de financiamento público dos Partidos Políticos e das suas campanhas eleitorais.

A cifra de 0.5% dos votos validamente expressos é proporcional e adequada à realização deste desiderato, não sendo susceptível no contexto específico de Angola de pôr em causa ou violentar o princípio constitucional do multipartidarismo.

Por tudo quanto vem supra apreciado é entendimento do Tribunal Constitucional que a norma contida na alínea i) do artigo 33º da lei nº2/05 de 1 de Julho não é inconstitucional e, pelo contrário, vem concretizar o princípio constitucional de representatividade pelos Partidos da vontade popular e da colectividade, assim como garantir o seu carácter e âmbito nacionais.

*[Handwritten signatures and initials]*  
Luis M  
Michele  
S. M. M.  
Michele

## Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em, dar provimento ao pedido e, consequentemente:

- 1º - declarar extinto o Partido PADEPA a partir da presente data;
- 2º - ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- 3º - determinar que os órgãos estatutários competentes do extinto Partido procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como esta consta da lei.

Sem custas (artigo 15º da lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei Organica do Processo Constitucional).

Notifique-se e Publique-se

Tribunal Constitucional aos 15 de Janeiro de 2009

### OS JUIZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Drª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Drª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Drª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos

